



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001428/2007-73
Recurso n° 142.113 De Ofício
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 303-35.834
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: CIDE. ROYALTIES. REMESSA AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de resultados advindos da exploração comercial de filmes não estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-Cide, instituída pela Lei n° 10.168, de 29 de dezembro de 2000, por não se subsumirem à hipótese legal determinante da ocorrência do fato gerador de tal contribuição.

CIDE. ROYALTIES. CONDECINE. BIS IN IDEM. Não é possível a exigência da CIDE/ royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, devendo prevalecer a incidência da CONDECINE, por ser mais específica.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

Vanessa C. Albuquerque
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

ADP

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Presente no julgamento o advogado Marcelo Reinecken de Araújo, OAB/DF 14.874.

Relatório

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Contra a impugnante, já qualificada nos autos, foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – DFI, em 18/10/2007, o auto de infração de fls. 214/231, no qual se exige o recolhimento de Contribuição de Intervenção no domínio Econômico – Remessas ao Exterior, relativa ao período de janeiro/2002 a julho/2007, no valor de R\$ 26.308.297,78, acrescida de multa de 75% e juros de mora calculados até 28/09/2007, perfazendo o valor total de R\$ 55.956.765,77, fl. 214.

Junto ao auto de infração veio o Termo de Constatação dos Fatos de fls. 208/213, onde se relatam os elementos que caracterizaram a infração, que se resume a seguir:

- infração: falta de recolhimento da CIDE – Remessas de Royalties para o Exterior;

- enquadramento legal: arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001;

- a ação fiscal (IRPJ) teve seu início em data de 29/12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) de fls. 1 e de seu respectivo Termo de Início de Fiscalização de fls. 39/40, tendo a ação fiscal sido estendida para a CIDE, conforme MPF – Complementar às fls. 3;

- no curso da ação fiscal verificou-se que os sócios do contribuinte são a UNITED INTERNATIONAL PICTURES B.V. (UIP) e a I.F.H. INTERNATIONAL FILM HOLDING B.V. (IFH), ambas sociedades constituídas de acordo com as leis da Holanda, com sede em Amsterdã;

- o contribuinte apropriou na conta “Participação do Produtor do Exterior”, alocada na Ficha 04A-Custo dos Bens e Serviços Vendidos / Linha 36 – Royalties e Assistência Técnica – Exterior da DIPJ2005 de fls. 4/38, o valor de R\$ 8.631.015,77 (fl. 05), conforme razão às fls. 51;

- este valor é referente à comissão da UIP na receita bruta derivada da distribuição de seus filmes no território nacional pelo contribuinte, conforme contrato de outorga de licença exclusiva, com pagamento de royalties, às fls. 52/65;

- o contribuinte utiliza a alíquota de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF incidente sobre os valores creditados ou remetidos ao exterior a título de royalties, e não a alíquota normal de 25% tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 355, de 2 de dezembro de 1991, que promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a

Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, às fls. 66/68;

- o contribuinte utiliza os benefícios da alíquota reduzida de 15% de IRRF sobre os royalties creditados ou remetidos ao exterior mas não recolhe mensalmente a CIDE com alíquota de 10% sobre estes mesmos royalties, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, às fls. 69/71 que instituiu a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico- CIDE, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação;

- o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre o contrato firmado com seu sócio e beneficiário dos pagamentos dos royalties – UIP, através do Termo de Intimação Fiscal Nº 1 às fls. 72/74, tendo a respectiva resposta do contribuinte às fls. 75/78 confirmado que o citado contrato não é de transferência de tecnologia, enquadrando-se, por via de consequência, no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 – é um contrato de outorga de licença exclusiva, com pagamento de royalties;

- os valores dos royalties creditados ou remetidos ao exterior (coluna FATURAMENTO), que constituíram base de cálculo dos valores da CIDE (10%), estão demonstrados às fls. 211/212, por período de apuração, tendo sido deduzidos dos mapas “PARTICIPAÇÃO” e “PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR”, às fls. 79/207;

- por fim, o autuante registrou que a matéria está inteiramente pacificada através da Decisão 134/01 da 8ª RF, que transcreveu:

“Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a título de remuneração de royalties, à pessoa jurídica residente ou domiciliada na Holanda. Incide a Cide, à alíquota de 10% sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no art. 2º da Lei nº 10.168/00, à pessoa jurídica residente ou domiciliada na Holanda. A Convenção de bitributação Brasil/Reino dos Países Baixos aplica-se relativamente ao imposto federal sobre a renda, de que trata o art. 12, inciso 2, da citada Convenção, no pagamento de royalties a residentes na Holanda, considerando-se a soma das alíquotas do imposto sobre a renda e da contribuição de intervenção de domínio econômico.”

Irresignada com a autuação a interessada apresentou, em 19/11/2007, a impugnação de fls. 246/263, onde alega resumidamente que o lançamento é absolutamente improcedente pelas seguintes razões: viola a própria regulamentação da CIDE estabelecida no Decreto nº 4.195/2002; os valores remetidos não se encontram sujeitos à CIDE, mas sim à CONDECINE; ausência de referibilidade e que o cálculo do crédito tributário encontra-se absolutamente equivocado, uma vez que considerou valores que não constituem base de cálculo da CIDE.

Quanto à sua atividade informa que presta serviços de distribuição de obras audiovisuais recebendo para tanto uma comissão do titular dos direitos de exploração dessas

obras, estipulada através de uma percentagem estabelecida no respectivo Contrato de Licenciamento.

Neste sentido, aduz que a licenciante, na qualidade de detentora dos direitos de exploração das obras audiovisuais, licencia tais direitos à impugnante, que por sua vez distribui as obras mediante determinada remuneração e que os frutos decorrentes desta relação são relativos a direitos autorais, para a licenciante, e remuneração pela distribuição, para a impugnante.

Considera equivocado o entendimento da fiscalização de que os valores remetidos estariam enquadrados como royalties e, portanto, sujeitos ao recolhimento da CIDE, uma vez que não foram discriminados no rol dos pagamentos de royalties listados no respectivo regulamento (Decreto nº 4.195/2002) como passíveis da exigência.

Acrescenta que os valores remetidos ou creditados a título de exploração de direitos de obras audiovisuais já se encontram sujeitos a outra contribuição de intervenção no domínio econômico, qual seja, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE e que a pretensão fiscal configura verdadeiro bis in idem.

Transcreve o artigo 10 do Decreto nº 4.195, 11 de abril de 2002, que regulamentou as disposições da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2002, a seguir:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168/2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I – fornecimento de tecnologia;

H- prestação de assistência técnica;

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III – serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV – cessão e licença de uso de marcas; e

V – cessão e licença de exploração de patentes.” (grifos originais)

Adiciona que da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que não é sobre qualquer pagamento a título de royalties que incidia a CIDE, pois o regulamento explicita e discrimina os contratos que estarão sujeitos a tal incidência, não havendo qualquer referência ao contrato de licenciamento de exploração de direitos de obras audiovisuais. Conclui que, pelo fato dos pagamentos realizados por força do contrato de licenciamento não se encontrarem enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas no Regulamento (Decreto nº 4.195/2002), que não há se falar, portanto, em incidência da CIDE.

Argumenta que a administração deve se pautar pelo princípio da legalidade, e o que se percebe na presente autuação é flagrante violação do regulamento da CIDE.

Neste diapasão sustenta que o administrador só pode agir nos exatos termos da lei e do regulamento. Quanto a este último, que sendo ato normativo emanado do Chefe do Poder Executivo, destinado a explicitar, detalhar o modo e forma de execução da lei, deve ser seguido fielmente pelo administrador público, uma vez que sua atividade é vinculada, inclusive no lançamento de crédito tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Assevera, por todo o exposto, que os valores pagos, creditados ou remetidos pela empresa a título de direito de exploração das obras audiovisuais aos produtores estrangeiros por força do contrato de licenciamento não constituem fato gerador da CIDE.

De outro lado, lembra que os valores em questão constituem fato gerador da CONDECINE, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que dispõe no parágrafo único do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001:

“Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, apreço fixo.”(grifos originais)

Traz em seu favor jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para alegar que a matéria já foi apreciada por aquela instância, que reconheceu a improcedência da cobrança da CIDE, seja pela ausência de previsão do Decreto nº 4.195/2002, seja pela configuração do bis in idem, a seguir:

“CIDE/ROYALTIES – DIREITO AUTORAL – NÃO INCIDÊNCIA. A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002. CIDE/ROYALTIES – CONDECINE – BIS IN IDEM. Não é possível a exigência da CIDE/ royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, devendo, no caso de colidência fática, prevalecer a incidência do CONDECINE, por ser mais específico. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”(Recurso nº 135052 – 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – Acórdão 302-38763 – j. 13.06.2007 – grifos originais)

Por tais argumentos destaca que a prevalência da exigência da CONDECINE em detrimento da CIDE é manifesta, seja pela sua especificidade, seja pela referibilidade entre a atuação estatal ou seu efeito e a impugnante, o que somente existe no caso da CONDECINE.

Quanto ao aspecto material da exigência enfatiza que o artigo 149 da Constituição Federal, apesar de não delimitar as materialidades das exações nele previstas (prática adotada para diversos outros tributos previstos na Constituição Federal), estabeleceu outros parâmetros a

serem observados pelo legislador ordinário, sob pena de inconstitucionalidade da exação criada.

Nesta direção, informa que Marco Aurélio Greco afirma que o constituinte de 1988 adotou uma validação finalística para a CIDE, alertando para a necessidade de relação lógica entre o fato tributado e a finalidade para qual a exação foi criada. A seguir transcreve-se parcialmente excerto extraído da impugnação:

“(…) Uma contribuição que defina como fato determinante do dever de pagar algo que não tem nenhuma relação com a finalidade que justifica sua instituição fere a norma de validação constitucional por desatender ao requisito da adequação. Assim, uma contribuição de intervenção no domínio econômico deve captar, para fins de exigência, algum evento, realidade, pessoa ou situação que esteja relacionado com a intervenção em si mesma considerada. Alguma circunstância que repercuta na finalidade qualificada” (in Contribuições uma figura ‘sui generis’, Ed. Dialética, 2000, p. 135 e 142/143) – negritos originais

Por tais razões, entende que o produto legislado deverá guardar coerência com a razão de sua instituição, não se podendo criar uma contribuição de intervenção sob o pretexto de regular determinado setor econômico e exigí-la de outro, destacando que esta impossibilidade decorre do respeito à própria finalidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal.

Assegura que pelo exame da Lei nº 10.168/2000 se verifica que o custeio do tributo será arcado pela empresa que, no exercício de suas atividades, utilizar-se de tecnologia estrangeira, mediante remuneração ao titular e sua invenção ou desenvolvimento, o que não se coaduna com a sua situação.

Destaca, no caso concreto, que os valores remetidos ou creditados em razão do contrato de licenciamento de obras audiovisuais não exercem qualquer influência ou configuram obstáculo ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, a ensejar a cobrança da CIDE, o que não pode ser dito, no entanto, no caso da CONDECINE, cuja relação da impugnante com a atividade que se pretende fomentar é inegável.

Propugna que ainda que fosse possível exigir a CIDE sobre os valores remetidos ou creditados pela impugnante aos titulares dos direitos de exploração das obras audiovisuais, o que admite somente para argumentar, que a cobrança no caso dos presentes autos extrapolou os limites legais e regulamentares, na medida em que o fiscal utilizou valores que sequer poderiam ser considerados fato gerador da obrigação tributária e nem poderiam compor a base de cálculo da exação.

Enfatiza, com base na Lei nº 10.168/2000, com as alterações estabelecidas na Lei nº 10.332/2001, que a base de cálculo a ser utilizada na exigência da CIDE é o valor entregue ou creditado aos titulares dos direitos de exploração das obras audiovisuais, mas que a fiscalização utilizou a totalidade das receitas advindas da exploração

das obras, sem descontar a comissão efetivamente recebida nos termos do contrato de licenciamento.

Sob essa ótica, afirma que a fiscalização considerou indevidamente para fins de base de cálculo da CIDE a remuneração da impugnante, que consiste em 40% dos valores provenientes da distribuição dos filmes acrescidos dos valores gastos a título de propaganda e publicidade, o que não poderia ser admitido, pois não correspondem a valor pago, creditado, empregado ou remetido aos titulares do direito de exploração das obras audiovisuais.

Informa que o equívoco da fiscalização é flagrante e pode ser facilmente constatado da simples leitura da cláusula 6 do Contrato de Licenciamento, que dispõe sobre a remuneração da Impugnante (doc.04), com a redação vigente a partir de 01.01.2002, que transcreve.

Assegura que da verificação dos seus registros contábeis percebe-se equívoco da fiscalização federal, que exige a CIDE sobre a totalidade das receitas das bilheterias, ou seja, sobre valores que sequer constituem fato gerador da obrigação tributária.

Salienta que a partir de 1º de janeiro de 2007, passaram a vigorar outros contratos de licenciamento, tendo a fiscalização, como nos contratos anteriores, exigido a CIDE sobre a totalidade das receitas das bilheterias o que não é possível, uma vez que a maior parte não constitui fato gerador da obrigação tributária.

Para que não reste dúvida, acosta à impugnação planilhas detalhando os valores recebidos das bilheterias, os valores de sua comissão, os valores descontados a título de reembolso de propaganda e publicidade e a efetiva participação dos titulares dos direitos de exploração das obras audiovisuais, estes últimos que deveriam ter sido considerados pela fiscalização(doc. 05).

Junta ainda, a título de exemplo, cópia do seu livro Razão de cada ano glosado demonstrando as receitas recebidas e os custos de publicidade, cujos valores comprovam as informações constantes das planilhas (doc. 06).

Por todo o exposto, requer a improcedência integral do lançamento, a fim de tornar insubsistente o auto de infração impugnado.

Juntou aos autos os documentos de fls. 743/748.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela improcedência do lançamento, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CIDE. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. REMESSA AO EXTERIOR.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de resultados advindos da exploração comercial de filmes não estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, por não se subsumirem à hipótese legal determinante da ocorrência do fato gerador de tal contribuição.

***ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.***

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

Lançamento Improcedente.”

Recurso de Ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício interposto.

O presente processo administrativo tem como cerne da questão a cobrança da CIDE – Remessa de Royalties para o Exterior, com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001.

Em sede de defesa, o contribuinte considera equivocado o entendimento da Fiscalização de que os valores remetidos ao exterior estariam enquadrados como royalties e, assim, sujeitos ao recolhimento da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, *uma vez que estes não foram discriminados no rol de pagamentos de royalties listados no respectivo regulamento (Decreto nº 4.195/2002) como passíveis da exigência.* Aduz, que os valores remetidos ou creditados a título de exploração de direitos de obras audiovisuais já se encontram sujeitos a outra contribuição de intervenção no domínio econômico a CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, que, portanto, a pretensão fiscal configura verdadeiro *bis in idem*.

Inicialmente, insta consignar, referida matéria já foi objeto de outros julgados realizados nessa Casa, encontrando-se vencedor o resultado a que me filio, e cujo fundamento tenho a honra de transcrever como meu, o voto do eminente Conselheiro MACELO RIBEIRO NOGUEIRA, no Acórdão nº 302-38.763, às fls. 355 e seguintes do Processo nº 13896.003705/2002-63:

“Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator Designado

Discordo o nobre relator, pois entendo que a recorrente tem razão em seus argumentos, pelos motivos que passo a avaliar.

Não há qualquer transferência de tecnologia, que constitui o âmago da exação prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que justifique a incidência da CIDE nestes autos. O texto legal referido é o seguinte:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.



§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Nem mesmo ocorreu a chamada “transferência presumida” de tecnologia, pois é certo que não pode presumir tal transferência para efeitos tributários, ou ocorre transferência ou não. No caso em exame, o que existe é a simples cessão de direito de exploração de obra artística, nada mais e sobre o pagamento relativo aos respectivos direitos autorais (e sua remessa ao exterior) não incide a CIDE.

Por força do artigo 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam excluídos do conceito de royalty, os pagamentos feitos “diretamente ao autor ou criador da obra ou do bem”, portanto, para que fosse possível a exigência do tributo a fiscalização deveria ter analisado (e comprovado) que valores remetidos ao exterior foram pagos diretamente ao autor ou ao criador para exclusão destes da base de cálculo, não o fazendo equivoca-se e torna inaceitável o lançamento.

Ademais, o artigo 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.168/2000, vem interpretar qual deve ser a base de cálculo da CIDE incidente sobre royalties ao exterior, verbis:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168/2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I – fornecimento de tecnologia;

II – prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III – serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV – cessão e licença de uso de marcas; e

V – cessão licença de exploração de patentes.

A leitura do dispositivo legal acima não deixa margem a dúvidas, pois o pagamento a residente no exterior de direito autoral, mesmo que possa ser incluído na rubrica de royalties (ou seja, não esteja inserido na exceção de pagamento ao autor ou criador da obra ou bem), não ensejará a incidência da CIDE.

Na via estreita do processo administrativo, não cabe juízo sobre a constitucionalidade do referido Decreto, devendo a autoridade fiscal, em sua atividade vinculada, aplicar seus comandos legais enquanto não houver sua revogação ou decisão judicial em contrário.

Não fossem todos estes argumentos suficientes para afastar a incidência da CIDE sobre os fatos descritos nos presentes autos, deve-se observar que sobre os mesmos fatos já há a imposição da CONDECINE, prevista no parágrafo único do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, cujo texto transcrevo abaixo:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Assim, sobre os mesmos fatos, isto é, pela remessa ou entrega no exterior de rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas, se considerarmos que no presente caso haveria a incidência da CIDE sobre royalties, teríamos um exemplo de bis in idem, o que não pode ser aceito.

Por todos estes motivos, VOTO para conhecer o recurso voluntário e dar-lhe integral provimento.”

Como se vê, o presente lançamento trata da cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no domínio Econômico em razão da remessa ao Exterior de valores a título de exploração de direitos de obras audiovisuais.

À conta da pertinência temática no que tange ao quanto relatado e votado no acórdão retrotranscrito, entendo que assiste razão à recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora